

**Lei 597/97, de 31 de dezembro de 1997,
com alterações dadas pelas Leis 611/98, 739/0, 771/02 , 791/03, 869/06, 989/10, 1.156/17, 1.184/18, 1.197/19, 1.302/21 e LC
122/2022.**

**“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Divisa Nova - MG
e dá outras providências”**

O povo de Divisa Nova, por intermédio de seus representantes aprovou e eu, Paulo Vieira da Silveira, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Código Tributário do Município de Divisa Nova, com a seguinte redação:

**TÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º - Fica instituído, com fundamento na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional, o Sistema Tributário do Município de Divisa Nova - MG e as respectivas normas complementares de Direito Tributário a ele relativos.
Parágrafo Único - O presente artigo também institui e disciplina as atividades do fisco municipal.

Art. 3º - Às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes aplicam-se, além das normas constantes deste Código, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e Legislação posterior.

Art. 4º - O Sistema Tributário do Município compõe-se dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre a transmissão de bens imóveis inter-vivos;
- d) sobre serviços de qualquer natureza.

II - TAXAS

- a) pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva e potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA

Art. 5º - Para quaisquer outros serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo Municipal, preços públicos, não submetidos a disciplina jurídica dos tributos.

**TÍTULO II
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA**

Art. 6º - O Fato Gerador do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno situado na zona urbana ou urbanizável do Município.

Parágrafo Único - Não se conhecendo o titular da propriedade ou o domínio útil, será exigido o imposto do possuidor.

Art. 7º - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno, o solo sem benfeitorias ou edificações, assim entendido também imóvel que contenha:

- I. construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II. construção em andamento ou paralisada;
- III. construção em ruínas, em demolição ou condenada;
- IV. construção considerada, por ato da autoridade competente, inadequada quanto à área ocupada, destinação ou utilização pretendida.

§ 1º - Considera-se Gleba, a porção de terra contígua e não loteada, localizada no território do município, que tenha área superior a 5.000 (cinco mil) m².

~~§ 2º - O processo de apuração do valor venal da gleba será estabelecido por regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 122/2022)~~

Art. 8º - A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é o valor venal do terreno, determinado de acordo com o que estabelece o Artigo 133, deste Código.

Art. 9º - A alíquota do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana obedecerá a seguinte tabela:

- | | |
|--------------------------|-----------------------|
| I. Imóvel vago com muro | 2,0% (dois por cento) |
| II. Imóvel vago sem muro | 3,0% (três por cento) |

(Revogado pela Lei Complementar nº 122/2022)

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA

Art. 10º - O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana é a propriedade do domínio útil ou a posse de edificação de qualquer natureza, situada na zona urbana ou urbanizável do Município.

Art. 11 - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel o terreno com as respectivas construções ou edificações permanentes que sirvam para habitação, uso, recreio ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado.

Art. 12 - Não estão sujeitos a este imposto, os imóveis contendo as construções de que tratam os Incisos I e IV do Art. 7º deste Código, os quais ficarão sujeitos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana.

Art. 13 - O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana incidirá independentemente da concessão ou não de "habite-se", a contar do término da construção, sobre a área efetivamente construída.

Parágrafo Único - Integram a área construída quaisquer construções de caráter duradouro tais como edícula, área de serviço, garagem, canil etc.

Art. 14 - A base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é o valor venal do imóvel, estabelecido de acordo com o Art. 133 deste Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, a soma dos valores do terreno e da construção nele existente.

Art. 15 - A alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana é de 1% (um por cento) do seu valor venal.

Parágrafo Único - Caso a edificação não se encontre cercada por muros, o Executivo poderá majorar o IPTU em até 100% (cem por cento).

(Revogado pela Lei Complementar nº 122/2022)

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER-VIVOS"

Art. 16 - O imposto sobre transmissão de bens imóveis (Inter-Vivos) é devido sobre:

- I. a transmissão onerosa de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física;
- II. a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, excetuados os direitos reais de garantia e as servidões;
- III. a cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;
- IV. a cessão dos direitos de posse sobre imóveis;
- V. o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 17 - A incidência de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter-Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I. compra e venda pura e condicional;
- II. dação em pagamento;
- III. arrematação;
- IV. adjudicação;
- V. desistência ou renúncia de herança ou legado, com determinação de beneficiários;
- VI. mandato em causa própria e seus sub-estabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII. instituição de usufruto;
- VIII. tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino, quota-parte superior a devida;
- IX. tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, inclusive resultantes dos processos de separação e de divórcio;
- X. permuta de bens imóveis e de direitos a eles inerentes;
- XI. quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, sujeitos a transcrição no Registro de imóveis.

Art. 18 - O imposto é devido relativo ao imóvel transmitido, ou sobre o que versar os direitos transmitidos, cedidos ou prometidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Art. 19 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I. efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
- III. conste, como adquirente, a União, os Estados, Municípios, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, partido político, templos de qualquer culto, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observado, quanto a estas, o disposto no § 3º deste Artigo.
- IV. decorrente de reserva de usufruto.

§ 1º - O disposto nos Incisos I e II deste Artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, a locação deles, assim como arrendamento mercantil ou "leasing".

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, a que se refere o parágrafo anterior, quando a receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores à aquisição do imóvel, represente mais de 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel.

§ 3º - As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;
- b) aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

Art. 20 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis as transações imobiliárias feitas com as seguintes finalidades:

- I. aquisição de moradia realizada por ex-combatente, sua viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes e até quando o valor do imóvel não ultrapasse o limite de 1.000 (mil) Maior Valor de Referência, cabendo à autoridade fazendária fazer a verificação se o interessado preenche os requisitos exigidos neste item;
- II. aquisição de imóvel para utilização própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha a explorar no município, estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo poder Público Municipal;
- III. aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município, a critério do Poder público Municipal;
- IV. aquisição de imóvel para implantação de conjunto habitacional de casas populares, desde que reconhecido como de interesse social pelo Poder Público Municipal;
- V. único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de terreno, na forma do Art. 183 da Constituição Federal.

Art. 21 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis são as seguintes:

- I. nas transmissões e cessões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, será de 1% (um por cento);
- II. quaisquer outras transmissões ou cessões, serão de 2% (dois por cento).

Art. 22 - A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º - Não concordando com o valor estimado, o contribuinte poderá requerer avaliação fiscal, instruindo o pedido com a documentação em que fundamente sua discordância.

§ 2º - O valor estabelecido na forma deste Artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Art. 23 - Nos casos especificados nos itens constantes deste Artigo, a base de cálculo será:

- I. na arrematação em hasta pública, o valor do bem arrematado;
- II. na adjudicação, o valor do bem adjudicado;
- III. na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor fixado em avaliação judicial ou em estimativa fiscal;
- IV. na dação em pagamento, o valor venal do imóvel;
- V. nas permutas, o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- VI. na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;
- VII. na instituição do usufruto, 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel;
- VIII. nas tornas ou reposições, em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação, ou do quinhão ou da parte ideal;
- IX. na instituição inter-vivos do fideicomisso, o valor venal do imóvel;
- X. na cessão de direito, o valor venal do imóvel;
- XI. na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;
- XII. em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de imóveis ou de direitos reais, não prevista nos Incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

Art. 24 - O Contribuinte do Imposto é:

- I. o adquirente ou cessionário de imóvel ou dos direitos reais a ele relativos;
- II. em caso de permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo Único - Nas transmissões ou cessões que se realizarem sem o recolhimento do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Inter-Vivos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, o transmitente, o cedente e o funcionário público perante o qual foi praticado o ato.

Art. 25 - O pagamento do ITBI Inter-Vivos é efetuado nos bancos autorizados, em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal de Divisa Nova, logo após a avaliação do valor do imóvel ou do direito transferido.

Parágrafo Único - O Interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal, guia de informação do ITBI Inter-Vivos, com descrição detalhada e minuciosa do imóvel e o valor que lhe foi atribuído, tendo a autoridades fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aceitar a estimativa do contribuinte, ou para fazer a avaliação.

Art. 26 - O pagamento o ITBI Inter-Vivos é efetuado:

- I. nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;
- II. nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura, mas sempre, antes da inscrição, averbação ou matrícula no Registro de Títulos e Documentos;
- III. nas transmissões ou cessões por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;
- IV. na adjudicação e no usucapião, em até o máximo de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas da sentença concessiva;
- V. nas transmissões em consequência de sentença judicial, em até o máximo de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas para conhecimento da mesma;
- VI. nas aquisições de imóveis localizados no município de Divisa Nova, mas que a escritura pública tenha sido lavrada fora do Município, em até no máximo de 60 (sessenta) dias após a data da mesma.

Art. 27 - O Imposto pago será restituído, no todo ou em parte, quando:

- I. não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária;
- II. for declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual tenha sido pago.

Art. 28 - O Contribuinte que não pagar o Imposto no prazo previsto no Art. 26 desta Lei, ficará sujeito a uma multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total do tributo, juros de mora à base de 1% (um por cento) ao mês e eventuais despesas processuais.

Parágrafo Único - Caso o atraso ocorra há mais de 30 (trinta) dias, haverá também a exigência de um acréscimo moratório, calculado à base de ,006% ao dia.

Art. 29 - A falta ou inexatidão de declaração relativa ao imóvel, de maneira a influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a uma multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor total do imposto devido.

Art. 30 - O serventuário da justiça, titular, escrevente juramentado, substituto ou preposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência do Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter-Vivos e que, com malícia, participarem da sonegação, responderão por uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do tributo devido.

Art. 31 - Em se tratando de apartamento adquirido antes de ser construído, o Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal do terreno, caso haja escritura e depois de terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes da averbação do alvará de "habite-se" no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS COMUNS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 32 - Para os efeitos dos Impostos Imobiliários, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando o requisito mínimo da existência de, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento;
- IV. sistema de esgotos sanitários;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 33 - Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio e serviços, mesmo localizados fora das zonas definidas nos termos do Artigo anterior.

Parágrafo Único - Para efeitos tributários, o disposto neste artigo só será considerado no exercício financeiro subsequente.

Art. 34 - A avaliação dos imóveis para efeito de apuração do valor venal, será fixada de acordo com os critérios estabelecidos no Artigo 133 deste Código.

Art. 35 - O período do fato gerador dos impostos imobiliários é anual. O lançamento, em cada exercício, terá por base o valor correspondente ao ano anterior.

Art. 36 - Os débitos decorrentes dos impostos imobiliários é garantido, em último caso, pelo próprio imóvel tributado.

Art. 37 - São contribuintes dos impostos incidentes sobre a propriedade predial e territorial:

- I. o proprietário do imóvel;
- II. o titular do domínio útil do imóvel;
- III. à falta de notícias deste, o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parágrafo Único - Quando em um mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

CAPÍTULO V DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 38 a 65 – (Artigos revogados pela Lei 791/03.)

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66 - As taxas cobradas pelo Município, têm como fato gerador o exercício regular do poder da polícia administrativa ou a utilização efetiva ou potencial, de serviço específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 67 - As taxas municipais são:

- I. pelo exercício regular do poder de polícia;
- II. de serviços.

Art. 68 - As taxas de serviços são cobradas:

- I. pela prestação de um serviço público municipal;
- II. pela disponibilidade de serviço público municipal;
- III. pela prestação e disponibilidade de serviço público municipal.

CAPÍTULO II DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA

Art. 69 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia são cobradas sempre que o Poder Público Municipal desenvolver atividades inseridas no seu poder de polícia na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permissão ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas à fiscalização.

Art. 70 - O fato gerador da taxa de fiscalização e funcionamento é a atividade da polícia administrativa municipal concernente à fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, bem como de funcionamento, em observância à legislação de uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança, à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

§ 1º - Contribuinte da Taxa de Fiscalização e funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior.

§ 2º - As taxas de que trata o artigo anterior são:

- I. licença para localização e funcionamento;
 - II. licença para publicidade;
 - III. licença e Fiscalização de Higiene e Saúde;
 - IV. licença para ocupação de logradouros públicos;
 - V. licença para o comércio eventual ou ambulante;
 - VI. licença de "habite-se";
 - VII. permissão para exploração de serviços de transporte coletivo;
 - VIII. licença para localização e funcionamento de empreendimentos individuais;
 - IX. licença para localização e funcionamento de prestadores de serviços individuais.
- (Parágrafo alterado pela Lei nº 1.156/2017)

§ 2º - As taxas de que trata o artigo anterior são:

- I. licença para localização e funcionamento;

- II. — licença para funcionamento em horário extraordinário;
- III. — licença para publicidade;
- IV. — licença para execução de obras particulares;
- V. — licença para ocupação de logradouros públicos;
- VI. — licença para o comércio eventual ou ambulante;
- VII. — licença de “habite-se”;
- VIII. — permissão para exploração de serviços de transporte coletivo.

§ 3º - As licenças relativas aos Incisos I, II, VI e VIII serão válidas para o exercício em que forem concedidas, ficando sujeitas a renovação nos exercícios seguintes.

§ 4º - As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses da sua validade.

§ 5º - Será exigida renovação de licença, quando ocorrer mudança de ramo de atividade ou transferência de local de estabelecimento.

§ 6º - São isentos do pagamento da taxa a que se refere este Artigo, os profissionais autônomos, sem estabelecimento fixo.

§6º - Quando o contribuinte informar a paralisação das atividades e solicitar parcelamento de débito para fins de baixa, fica suspensa a cobrança de taxas pelo exercício regular do poder de polícia durante o período do parcelamento do débito.
(inciso incluído pela Lei nº 1.197/2019)

CAPÍTULO III DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 71 - As taxas pelo exercício regular do poder de polícia serão cobradas de acordo com os seguintes valores em reais:

I - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

a) COMÉRCIO

	R\$
1. Supermercados, panificadoras, atacadistas, estivas em geral	p/ m ² 0,75
2. Empórios e similares	0,75 MVR
3. Casas de eletrodomésticos	p/ m ² 1,5%
4. Casas de louças	1,5%
5. Casa de ferragens, mat. de construção e congêneres	1,5%
6. Casas de tecidos, armarinhos e congêneres	1,5%
7. Farmácias, drogarias e similares	1,5%
8. Hotéis, motéis e congêneres	1,5%
9. Pensões e congêneres	1,5%
10. Quaisquer outros ramos de atividades comerciais, não previstos nos itens anteriores	1,5%

b) INDÚSTRIA

	MVR
Área de 100 m ² ou fração	2
Área de 100 m ² até 150 m ²	2,5
Área de 150 m ² até 200 m ²	3
Área de 200 m ² até 250 m ²	3,5
Área de 250 m ² até 350 m ²	4
Área de 350 m ² até 500 m ²	4,5
Área acima de 500 m ²	6

c) Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	MVR 6
--	----------

d) Concessionárias de veículos e similares	6
--	---

e) Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes e similares	1
--	---

f) Casas de loteria	2
---------------------	---

g) Oficinas de consertos:	
1 - oficinas mecânicas	1
2 - pequenas oficinas	0,5

h) Recauchutagem de pneumáticos	2
---------------------------------	---

i) Postos de serviços para veículos, depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	5
---	---

j) Tinturarias e lavanderias	1
k) Barbearias, salões de beleza e congêneres	1
l) Alfaiates, costureiros e modistas	1
m) Estabelecimentos de banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres	1
n) Ensino de qualquer grau ou natureza	1
o) Laboratórios de análises	2
p) Hospitais, clínicas e casas de saúde	3
q) Distribuição e locação de filmes e vídeos-tapes	1
r) Empresa de extração, beneficiamento e comércio de minério em geral	5
s) Quaisquer outras atividades, bem como quaisquer pessoas ou estabelecimentos que de modo permanente ou eventual, prestem os serviços ou exerçam as atividades não incluídas nesta relação. <i>(Redação dada pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)</i>	1,5
t) DIVERSÕES PÚBLICAS	MVR
1. Cinemas, boates e restaurantes dançantes e similares	1
2. Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)	50%
3. Boliches, por pista (p/mês)	1
4. Circos e parques de diversões (p/dia)	10%
5. Bailes e festas (excetuando-se os bailes e festas estudantis ou outras cuja renda se destinem a fins assistenciais (p/dia)	1
6. Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídas nos itens anteriores (p/dia)	1
7. Bares, lanchonetes e similares:	
- Pequeno porte:	0,5
- Médio porte:	1
- Grande porte	2
u) SERVIÇOS FUNERÁRIOS	1,0
<i>(Incluído pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)</i>	
v) RECICLAGEM DE LIXO	1,0
<i>(Incluído pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)</i>	

II - LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 72 - Fato Gerador da Taxa é atividade de polícia administrativa municipal concernente à fiscalização ou exploração de anúncio publicitário, em observância à legislação pertinente.

a) publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	MVR 0,5
b) publicidade em placas, painéis, cartazes, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, jardins, cadeiras, andaimes, muros, telhados, platibandas, bancos, campos de esporte, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de ruas ou estradas e caminhos municipais (p/ano)	1
c) publicidade em cinema, por meio de projeção (p/mês)	0,5
d) propaganda falada através de veículo, por veículo (p/dia)	0,5
e) propaganda escrita, através de folhetos para distribuição externa em via e logradouro público (p/publicidade)	0,5
g) utilização das dependências do Ginásio Poliesportivo José Roberto Siqueira César serão precedidas do termo de responsabilidade, assinado por 2 (dois) responsáveis do evento, e a garantia que convier. <i>(Introduzido pela Lei 771, de 31/12/2002)</i>	

Atividade	Período	Valor Hora
Prática de Esporte	Segunda a Sexta Das 8 às 17 horas	10% do MVR R\$ 7,15
	Segunda a Sexta Das 17 às 22 horas	15% do MVR R\$ 10,72
	Sábado e Domingo Das 8 às 22 horas	15% do MVR R\$ 10,72
Casamentos e similares	Data agendada com antecedência	40% do MVR R\$ 28,60
Bailes e Shows Beneficentes e Bailes de Formatura	Data agendada com antecedência	15% do MVR R\$ 10,72
Bailes e Shows Particulares	Data agendada com antecedência	200% do MVR R\$ 143,04

III – TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE HIGIENE E SAÚDE

	% do MVR
a) açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres	0,3
b) hospitais, clínicas, pronto socorros, laboratórios, farmácias e demais estabelecimentos relacionados às áreas de saúde, humana ou animal	1,0

(Introduzido pela Lei 1.156, de 20 de dezembro de 2017)

IV - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO

	% MVR
a) espaço ocupado por bancas de jornais, revistas, frutas, verduras ou similares, ou por balcões, barracos, mesas, tabuleiros e semelhantes nas feiras, vias e logradouros públicos com depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta (p/ano)	100%
b) espaço ocupado com mercadorias, sem uso de qualquer móvel ou instalação (p/dia)	10%
c) espaço ocupado por circos e parques de diversões (p/dia)	25%
d) espaço ocupado por veículos de aluguel (táxi e outros) (p/ano)	50%
e) espaço ocupado por barracas em ocasiões comemorativas e festivas no município: (p/metro linear de testada)	5%
f) demais usos das vias e logradouros públicos não enumerados e desde que devidamente autorizados (p/mês)	10%

V - TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

	MVR
a) ambulante (pessoa física) – por dia <i>(Redação dada pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)</i>	0,2
b) pessoa jurídica (feiras, exposições, show-room, etc)- por dia <i>(Redação dada pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)</i>	4

VI - TAXA DE LICENÇA DE “habite-se”

	% MVR
1) edificações com até 70 m ²	25%
2) edificações acima de 70 m ² até 100 m ²	50%
3) edificações acima de 100 m ² até 250 m ²	70%
4) edificações acima de 250 m ²	100%

OBS: As taxas de licença para construção obedecem aos mesmos valores das taxas de “habite-se”.

VII - TAXA DE PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO

	% MVR
a) por veículo (p/ano)	100%

VIII - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EMPREENDEDORES INDIVIDUAL

Pequeno empreendedor individual, independente do ramo de atividade 0,5
(Incluído pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)

IX - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS INDIVIDUAIS:

Prestadores de serviços individuais em atividades permitidas no ISSQN..... 0,5
(Incluído pela Lei 989, de 30 de dezembro de 2010)

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS E SEU FATO GERADOR

Art. 73 - São Fatos Geradores das Taxas de Serviços:

- I. TAXA DE EXPEDIENTE: o recebimento de requerimento, petições e/ou emissões de outros papéis;
- II. TAXA DE CERTIDÃO: a expedição de certidões e atestados; *(Inciso suprimido pela Lei 1.302/21)*
- III. TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS: (cemitério, apreensão e depósito de animais abandonados, numeração de prédios, abate de gado no matadouro municipal, serviço de máquinas e caminhões municipais, ligação da rede de esgoto e a prestação e disponibilidade do serviço;
- IV. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: iluminação pública para lotes vagos, conservação de calçamento, utilização do serviço de esgoto e a prestação e a disponibilidade do serviço;
- IV. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS: iluminação pública para lotes vagos e coleta de lixo. *(Inciso alterado pela Lei Complementar 122/2022)*

CAPÍTULO V DAS ALÍQUOTAS DAS TAXAS DE SERVIÇO

Art. 74 - As taxas de serviço serão cobradas de acordo com as seguintes percentagens do Maior Valor de Referência - MVR.

I - TAXA DE EXPEDIENTE

	%
a) requerimento dirigido a qualquer autoridade municipal para qualquer fim:	MVR
1 - emissão de documentos diversos, inclusive arrecadação	20%
2 - averbação	20%
- urbana	25%
- rural	50%
b) emissão de 2ª via de guia de recolhimento de tributos- <i>(Inciso suprimido pela Lei 1.302/21)</i>	5%
e) taxa administrativa- <i>(Inciso suprimido pela Lei 1.302/21)</i>	4%

II - TAXA DE CERTIDÃO *(Inciso suprimido pela Lei 1.302/21)*

	%
a) pelo fornecimento de certidões, atestados e declarações	MVR
1 - uma folha	10%
2 - o que exceder de uma folha (por folha)	+2%

III - TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

a) CEMITÉRIO	%
1) sepultamento de criança : Terra	MVR
Carneira	20%
2) sepultamento de adulto : Terra	40%
Carneira	50%
3) desenterramento (exumação)	100%
4) translação de ossos	50%
5) construção de túmulo perpétuo (carneira)	2%
6) sepultura rasa	400%
	200%
b) APREENSÃO e depósito de animais abandonados (p/cabeça)	% MVR
	50%
c) NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS (exclusive a placa, que será cobrada à parte)	20%
d) ABATE DE GADO no matadouro municipal	
1 - gado bovino, por cabeça	20%
2 - outra espécie, por cabeça	15%
e) SERVIÇO DE MÁQUINAS MUNICIPAIS <i>(Alterado pela Lei 1.302/21)</i>	
1 - Patrol (por hora)	40%
2 - Retro Escavadeira (por hora)	30%
3 - Trator de qualquer espécie (por hora)	20%
4 - Caminhão com cascalho (por viagem)	20%
5 - Caminhão de terra (por viagem)	15%
e) SERVIÇOS DE MÁQUINAS MUNICIPAIS:	
1 - Patrol (por hora)	60%
2 - Retro Escavadeira (por hora)	50%
3 - Trator de qualquer espécie (por hora)	40%
4 - Caminhão com cascalho (por viagem)	30%
5 - Caminhão de terra (por viagem)	20%
f) LIGAÇÃO DE REDE DE ESGOTO:	10%
g) COLETA DE ENTULHO:	
Coleta de entulhos diversos (por viagem)	20%
h) REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA <i>(alínea alterada pela Lei nº 1.184/2018)</i>	
Regularização fundiária	100%

CAPÍTULO VI
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 75 – A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública (para lotes vagos), conservação de vias e logradouros públicos, utilização dos serviços da rede de esgoto prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária.

§ 1º – Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento do Preço Público fixado pelo Executivo.

§ 2º – Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos.

§ 3º – Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos, a reparação e a manutenção de ruas, estradas e caminhos municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, tais como:

- I. raspagem, capina e reparos do logradouro público;
- II. recuperação do meio-fio e sarjetas;
- III. conservação e reparação do calçamento;
- IV. manutenção e melhoramento de estradas e caminhos vicinais, bueiros, bocas de lobo, galerias pluviais, valas e similares;
- V. desobstrução, aterros e serviços correlatos;
- VI. sustentação e fixação de encostas e remoção de barreiras;
- VII. varrição, lavagem e irrigação.

§ 4º – Entende-se pelo serviço de ligação da rede de esgoto, o serviço público municipal de ligação, recuperação e manutenção da rede de esgoto no município.

§ 5º – Entende-se pelo serviço de utilização da rede de esgotos, a utilização pelo usuário desses serviços, postos à sua disposição.

Art. 75 - A hipótese de incidência das Taxas de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de lixo e iluminação pública (para lotes vagos) prestados pelo Município ao contribuinte ou colocado a sua disposição, com a regularidade necessária. *(Alterações dadas pela Lei Complementar nº 122/2022)*

§ 1º - Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à referida taxa a remoção especial de lixo, a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvore e similares, a limpeza de terrenos e, ainda, a remoção de lixo realizada em horário especial por solicitação do interessado, que estarão sujeitas ao pagamento do Preço Público fixado pelo Executivo.

§ 2º - Entende-se por serviço de iluminação pública (para lotes vagos) o fornecimento de iluminação em vias e logradouros públicos para lotes vagos.

Art. 76 – As taxas definidas no Artigo anterior incidirão sobre cada uma das economias beneficiadas pelos referidos serviços.

§ 1º – A Taxa de Serviços de Utilização da Rede de Esgotos será cobrada juntamente com o consumo de água da COPASA, através de convênio a ser firmado entre o município e aquela instituição e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do consumo mensal de água.

§ 2º – As demais taxas serão cobradas em conformidade com os seguintes percentuais:

	%
a) Iluminação Pública p/ lotes vagos (por metro linear de testada)	MVR 0,2%
b) Conservação de Calçamento (por metro linear de testada)	0,4%
c) Coleta de Lixo	
1 – residencial – serviços	5%
2 – comercial	7%
3 – industrial	30%
4 – hospital / clínicas / farmácias	20%

Art. 76 - As taxas definidas no artigo anterior serão cobradas em conformidade com os seguintes percentuais: *(Alterações dadas pela Lei Complementar nº 122/2022)*

	%
a) Iluminação Pública p/ lotes vagos (por metro linear de testada)	MVR 0,2%

b) Coleta de Lixo

1 - residencial serviços	5%
2 - comercial	7%
3 - industrial	30%
4 - hospital / clínicas / farmácias	20%

**TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 77 - A contribuição de melhoria tem como FATO GERADOR a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 78 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 79 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultante de convênio com a União e o Estado ou entidades Federal ou Estadual.

Art. 80 - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

Art. 81 - O Executivo Municipal, com base em critérios de oportunidade e conveniência e observadas normas fixadas na legislação federal específica, determinará, em cada caso, mediante decreto, as obras que deverão ser custeadas, no todo ou em parte, pela Contribuição de Melhoria.

**TÍTULO V
DAS IMUNIDADES E DAS ISENÇÕES**

**CAPÍTULO I
DAS IMUNIDADES**

Art. 82 - A imunidade tributária exclui o pagamento de impostos, mas não de taxas.

Art. 83 - São imunes dos Impostos Predial e Territorial Urbano:

- I. imóveis de propriedade da União, do Estado e de outros Municípios;
- II. imóveis de autarquias federais, estaduais e municipais, desde que utilizados efetivamente no atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III. templos de qualquer culto;
- IV. prédios pertencentes a partidos políticos e a instituição de educação e assistência social.

§ 1º - A imunidade tributária de bens imóveis dos templos restringe-se àqueles destinados ao exercício do culto.

§ 2º - As instituições de educação e assistência social gozarão da imunidade mencionada neste artigo quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos e desde que mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Art. 84 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

**CAPÍTULO II
DAS ISENÇÕES**

Art. 85 - São isentos dos impostos, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

- I. DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO:
 - a) Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;
 - b) os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários às instituições que visem a prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos nas mesmas condições, às instituições de ensino gratuito;
 - c) os imóveis pertencentes às sociedades ou instituições sem fins lucrativos, que se destinem a congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico-hospitalar ou recreação.
- II. DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA:
 - a) a prestação de assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedade civis sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
 - b) a promoção de concertos, recitais, shows, bailes e outros espetáculos similares, realizados para fins assistenciais, ou quando a juízo da Administração Municipal, forem considerados de excepcional valor artístico;

- c) profissional autônomo, que preste serviço em sua própria residência por conta própria, sem propagandas ou letreiros e sem empregados, excluídos ou profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau;
- d) as pessoas portadoras de defeito físico, sem empregos e reconhecidamente pobres;
- e) jogos de futebol.

Art. 86 - Observadas as disposições do artigo anterior, são também ISENTAS DO PAGAMENTO DAS TAXAS DE:

- I. LICENÇA PARA PUBLICIDADE:
 - a) tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
 - b)** tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, estabelecimentos de ensino, sociedades de fins humanitários e assistenciais;
 - c) cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos, culturais, esportivos ou estudantis;
 - d) placas nos locais de construção das mesmas, de firmas e profissionais responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou públicas;
 - e) dísticos colocados em vitrines e paredes internas de estacionamento comerciais e industriais, bem como nas paredes de consultórios, de escritórios e residências, indicando profissionais liberais, sob a condição de que contenha apenas o nome e profissão;
- II. LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES:
 - a) obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e das autarquias e fundações;
 - b) construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
 - c) construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.
- III. LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE:
 - a) cegos e mutilados, que exerçam o comércio em pequena escala;
 - b) vendedores ambulantes de livros, revistas e jornais.

Parágrafo único: São isentos do pagamento de taxas o Estado de Minas Gerais, suas autarquias e fundações.

(Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 122/2022)

Art. 87 - As isenções de que tratam o Inciso I e a Alínea "b" do Inciso II, do Artigo 85, serão solicitadas em requerimento instruído com provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o dia 30 de janeiro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal do respectivo ano.

Art. 88 - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se àquela documentação apresentada e às provas relativas ao novo exercício.

Art. 89 - Lei Municipal poderá dispor sobre a concessão de estímulos fiscais à instalação de indústrias no Município.

Art. 90 - A concessão de isenção não prevista neste Código apoiar-se-á sempre na conveniência e interesse do município e dependerá de lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 91 - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão ou o desaparecimento das condições que a motivarem, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS DA APLICAÇÃO DA LEI TRIBUTÁRIA

Art. 92 - As leis tributárias entram em vigor na data de sua publicação, obedecidas as restrições estabelecidas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município.

Art. 93 - Nas situações que não se possam solucionar pelas disposições deste Código, recorrer-se-á aos princípios gerais de direito tributário e às soluções normativas adotadas pelos poderes judiciais.

Art. 94 - Nenhuma lei tributária terá efeito retroativo.

Art. 95 - Os prazos fixados na legislação tributária contam-se pela seguinte forma:

- I. os de ano ou mais, são contínuos e terminam no dia equivalente do ano ou mês respectivo;
- II. os fixados em dias, despreza-se o primeiro e conta-se o último.

Parágrafo Único - Prorrogam-se até o próximo dia útil, os prazos vencidos em feriados ou dias em que a repartição tributária esteja fechada.

Art. 96 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

CAPÍTULO II

DOS REGULAMENTOS

Art. 97 - O Prefeito Municipal, mediante Decreto, regulamentará a legislação tributária do Município, observados os princípios constitucionais e o disposto nesta Lei.

§ 1º - O regulamento se dirige essencialmente aos serviços fiscais Município.

§ 2º - O regulamento ditará as medidas necessárias ao fiel cumprimento da legislação tributária, estabelecendo normas de organização e funcionamento da administração tributária que se fizerem necessárias ao cabal cumprimento das leis.

§ 3º - O regulamento não poderá dispor sobre matéria não tratada em lei; não poderá criar tributo ou estabelecer formas de extinção e obrigações.

§ 4º - O regulamento não poderá estabelecer agravações ou isenções, criar deveres acessórios, nem ampliar as faculdades do fisco.

Art. 98 - Toda disposição regulamentar em matéria tributária será veiculada por Decreto. São proibidas instruções, portarias e ordens de serviços que se enderecem ao conhecimento do contribuinte.

Art. 99 - A municipalidade dará publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 100 - A prova da quitação dos tributos, quando a Lei exigir, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado.

Art. 101 - As certidões solicitadas pelos contribuintes serão fornecidas no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do servidor que ultrapassar o prazo previsto, para atendimento da solicitação.

Parágrafo Único - A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado, observado o disposto no Art. 153, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA SOLIDARIEDADE E DA RESPONSABILIDADE

Art. 102 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento dos impostos imobiliários, bem como pelo cumprimento dos deveres acessórios, os condôminos, sócios e copossuidores ou comunheiros.

Art. 103 - São responsáveis pelo pagamento dos tributos imobiliários os sucessores à qualquer título, bem como o oficial do registro de imóveis que registrar alienação sem a juntada da certidão negativa respectiva.

CAPÍTULO V DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 104 - É domicílio tributário, o local onde o contribuinte reside ou exerce as suas atividades tributárias. Se se tratar de pessoa jurídica de direito público ou privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos.

§ 1º - O contribuinte deve comunicar mudança de domicílio ao Órgão de Tributação do Município, dentro de 20 (vinte) dias da ocorrência do fato, sob pena de multa e determinação de ofício do seu domicílio.

§ 2º - O contribuinte elegerá, de acordo com sua conveniência, qualquer local, na área urbana, como seu domicílio tributário, se residir na área rural.

TÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Administração Tributária ou Fisco é a designação legal dos órgãos administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cobrir os deveres que a lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

§ 1º - A estes órgãos incumbe manter atualizados os cadastros e livros de informações, proceder o levantamento, à cobrança, à escrituração e à contabilidade da arrecadação, bem como à fiscalização dos fatos geradores.

§ 2º - Também incumbe à Administração Tributária Municipal, a lavratura de autos de infração e aplicação das sanções previstas na legislação tributária, bem como o auxílio de orientação aos contribuintes.

TÍTULO VIII DO LANÇAMENTO

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 106 - São competentes para praticarem o ato do lançamento, os funcionários da Administração Tributária ou Fisco.

Art. 107 - É passível de punição de ofício ou a requerimento do interessado, o funcionário que retardar, omitir, apressar ou, de qualquer forma, desviar-se dos critérios legais ao proceder o lançamento ou seu preparo.

Art. 108 - São aplicáveis ao lançamento os critérios legais vigentes, à data da ocorrência do fato gerador, ainda que revogado no momento do lançamento. Aplica-se a lei nova em matéria de penalidade, quando venha beneficiar o contribuinte.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS

Art. 109 - Efetuado o lançamento e individualizado o débito tributário, expedir-se-á documento formal que deverá conter todos os dados relevantes para o lançamento, do qual se dará ciência ao contribuinte ou responsável, mediante a entrega da guia de lançamento.

§ 1º - Qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar a declaração de entrega da guia de lançamento.

§ 2º - O contribuinte é obrigado a diligenciar, junto à repartição competente, no sentido de obter guia de lançamento, quando não tenha recebido em seu domicílio fiscal.

Art. 110 - Os lançamentos do Imposto Territorial Urbano e do Imposto Predial Urbano serão feitos concomitantemente em relação aos terrenos edificados. A guia de lançamento será uma só e a cobrança será conjunta.

Art. 111 - Os apartamentos, unidades ou dependências com unidades autônomas, serão lançados um a um, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 112 - A Administração Tributária poderá utilizar a mesma guia para lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Parágrafo Único - As taxas de que trata este artigo serão lançadas, no caso de edificações com mais de uma unidade autônoma, tantas vezes quantas forem as suas unidades autônomas, em razão da testada ideal de acordo com o Regulamento.

Art. 113 - Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver o imóvel no cadastro imobiliário.

§ 1º - O lançamento referente a imóvel objeto de compromisso de compra e venda, será efetuado em nome de quem estiver na sua posse.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será efetuado em nome de quem estiver na posse do imóvel.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, efetuada a partilha, será transferido para o nome dos sucessores. Para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover à transferência perante a Administração Tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário e efetuadas as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento de imóveis pertencentes a massas falidas ou sociedades em liquidação, será efetuado em nome das mesmas, mas as guias de lançamento serão entregues aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros

Art. 114 - Enquanto não prescrita a ação para a cobrança dos impostos imobiliários, poderão ser efetuados lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido efetuados com vícios, irregularidades ou erros de fato.

Art. 115 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para sua utilização para quaisquer finalidades.

Art. 116 - O lançamento será anual e o recolhimento do imposto imobiliário far-se-á na época e pela forma estabelecida em Decreto do Executivo Municipal.

Art. 117 - A municipalidade dará ampla publicidade do prazo de vencimento do imposto imobiliário.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO.

Art. 118 - Os contribuintes do imposto sobre serviço ficarão sujeitos ao regime de lançamento, segundo a natureza dos serviços prestados.

Art. 119 - Os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento, terão seus impostos calculados pelo órgão competente da Prefeitura, que preencherá a guia de lançamento na forma e prazos estabelecidos no regulamento deste Código.

Parágrafo único - A guia de lançamento de que trata este artigo será entregue ao contribuinte no seu domicílio fiscal. Quando o contribuinte não receber a guia, deverá diligenciar junto à Prefeitura, no sentido de obtê-la.

Art. 120 - No caso dos contribuintes sujeitos ao regime de auto-lançamento, o imposto será calculado pelo próprio contribuinte, que preencherá a guia de lançamento, conforme modelo estabelecido pela Prefeitura, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Antes de proceder ao recolhimento do imposto, o contribuinte deverá levar a guia de lançamento à repartição competente da prefeitura, para ser procedida a sua conferência.

TÍTULO IX DOS DEVERES ACESSÓRIOS

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 121 - Toda pessoa sujeita ao Poder Público Municipal deve colaborar com a Administração Tributária, prestando as informações, esclarecimentos, dados e notícias solicitadas, bem como exigindo papéis, livros e documentos.

Art. 122 - Os contribuintes são obrigados especialmente a:

- I. - inscrever-se nos cadastros;
- II. proceder a averbação do contrato de promessa de vendas de lotes, oriundos de loteamentos; as transferências ou cessões posteriores de um comprador a outro e se for o caso, a nova operação de vendas a terceiros;
- III. - prestar esclarecimentos e informações, quando solicitados ;
- IV. - cumprir as exigências contidas nas leis tributárias ou delas decorrentes.

Art. 123 - Os contribuintes podem requerer, a qualquer tempo, as devidas retificações nos cadastros e outros documentos oficiais.

Art. 124 - Os contribuintes isentos são obrigados a cumprir as obrigações acessórias estabelecidas em lei.

Art. 125 - Não se registrará escrituras relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos Municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade pelo débito tributário e seus acessórios ao oficial do registro de imóveis responsável.

Art. 126 - Devem tolerar fiscalização, inspeção, visitas e levantamentos em seus prédios, terrenos e estabelecimentos, os contribuintes dos tributos municipais.

Art. 127 - As instituições de que cuida o Art. 85, Inciso I, Alínea "b", e "c", prestarão declaração anual, da qual constarão:

- I. As modificações na sua direção;
- II. As alterações estatutárias;
- III. Seus balanços, orçamentos e outros dados contábeis

Art. 128 - O descumprimento dos deveres acessórios sujeitará o contribuinte e terceiros á multa, na forma estabelecida neste código.

TÍTULO X DO CADASTRO E DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

CAPÍTULO I DO CADASTRO FISCAL

Art. 129 - A Prefeitura organizará e manterá cadastro:

- I. - imobiliário;
- II. - de prestadores de serviços;
- III. - de produtores, industriais e comerciantes.

§ 1º. - O Cadastro imobiliário compreenderá:

- I. - os terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas a urbanização;
- II. - as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas ou urbanizáveis do município.

§ 2º. - O Cadastro de prestadores de serviços compreenderá as empresas ou profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços sujeitos a tributação municipal.

§ 3º. - O Cadastro de produtores, industriais e comerciantes compreenderá os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio habituais e lucrativos, exercidos no âmbito do município.

Art. 130 - A inscrição de ofício será feita sempre que o sujeito passivo se omita.

Art. 131 - Do cadastro fiscal constarão todos os dados relevantes para efeitos tributários.

Art. 132 - A inscrição nos cadastros da Prefeitura será procedida no tempo e na forma que estabelecer o regulamento.

CAPITULO II DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 128 - Na apuração do valor venal dos imóveis situados no perímetro urbano da cidade e da sede dos distritos, o Executivo Municipal levará em conta o trabalho realizado pela Comissão de Avaliação especialmente constituída para este fim, atualizados pelos índices de correção estabelecidos pelo Governo Federal, levando em conta ainda os seguintes elementos:

I. - QUANTO AO TERRENO:

- a) área construída;
- b) localização do imóvel;
- c) padrão ou tipo de construção;
- d) estado de conservação;
- e) valor do imóvel, segundo o mercado imobiliário local.

Art. 134 - Fixado os valores do metro quadrado de terreno e de construção, o Executivo Municipal encaminhará a Planta de Valores à Câmara de Vereadores para aprovação.

Parágrafo Único - Aprovada pela Câmara de Vereadores, a planta de Valores será encaminhada ao Órgão Tributário Municipal, para efetivarem o lançamento do Tributo.

Art. 135 - Com base na planta de valores, o Órgão Tributário da Prefeitura, procederá aos lançamentos, à vista dos dados do cadastro imobiliário.

Art. 136 - As funções dos Membros da Comissão de Avaliação são honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho prestado como colaboração relevante ao Município.

TITULO XI DAS INFRAÇÕES E DAS MULTAS

CAPITULO ÚNICO

Art. 137 - Constituem infrações passíveis de multa:

- I. - de 2% (dois por cento) sobre o valor do tributo a falta de pagamento dos débitos fiscais nos prazos estabelecidos neste Código e nos Regulamentos, além dos acréscimos previstos no Artigo 152;
- II. - de 100% (cem por cento) sobre o Maior Valor de Referência - MVR, se não promover inscrição no cadastro fiscal do Município ou deixar de comunicar as alterações cadastrais.
- III. de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o Maior Valor de Referência - MVR ao contribuinte que:
 - a) impedir, embaraçar ou dificultar a fiscalização;
 - b) negar-se a prestar esclarecimentos e informações;
 - c) fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.
- IV. - Ao dobro da taxa prevista, quando do exercício de atividade sujeita a licença prévia da Prefeitura.

TITULO XII DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I DO PROCESSO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADES

Art. 138 - Diante de notícias ou indícios de prática de qualquer infração, a autoridade competente determinará a abertura do processo para aplicação da multa respectiva e, se for o caso, cobrança do tributo devido com os acréscimos legais.

Art. 139 - O agente fiscal competente procederá às diligências, investigações, exames e verificações necessárias e elaborará o auto de infração do qual constarão os seguintes dados:

- I. - nome e domicílio do infrator;
- II. - descrição da infração;
- III. - disposições legais infringidas;
- IV. - aplicação das penalidades e tributos devidos.

Art. 140 - A pessoa implicada no auto de infração será pessoalmente intimada do inteiro teor do mesmo, tendo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar sua defesa.

Art. 141 - Feitas as provas requeridas e instituído o processo, no prazo de 30 (trinta) dias, será decidido pela autoridade competente, superior ao agente que lavrou o auto de infração.

Art. 142 - Notificado da decisão, o contribuinte terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar ou interpor recurso à autoridade competente.

Parágrafo Único - A autoridade que julgar o recurso, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ordenando as diligências e perícias que entender úteis ao seu pleno esclarecimento.

Art. 143 - O contribuinte será notificado da decisão da autoridade competente, tendo o prazo de 10 (dez) dias para pagar a importância fixada.

Art. 144 - O pagamento de multa não dispensa o cumprimento das demais exigências legais e o pagamento dos tributos devidos.

CAPITULO II DA RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 145 - O contribuinte ou responsável, poderá pedir reconsideração contra o lançamento de tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento das guias respectivas, apresentando, em petição circunstanciada, suas razões de fato e de direito.

§ 1º - O pedido de reconsideração será apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, pela autoridade fazendária.

§ 2º - Notificado o contribuinte da decisão, terá 10 (dez) dias para pagar ou interpor recurso de revisão.

Art. 146 - O recurso de revisão deverá ser apreciado pelo Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - Notificado o contribuinte da decisão do Prefeito, terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

Art. 147 - As reconsiderações e os recursos não têm efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, salvo se o contribuinte fizer o depósito do montante integral do tributo, cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 118 e 119, desta lei.

CAPITULO III DA CONSULTA

Art. 148 - Os contribuintes poderão dirigir consultas à autoridade fazendária, sobre o modo de cumprimento de suas obrigações tributárias e deveres acessórios.

Parágrafo Único - As consultas devem descrever completa e exatamente as hipóteses a que se referirem, com indicações precisas dos fatos concretos a que visam uma sugestão de solução.

Art. 149 - Não será recebida consulta quando o contribuinte estiver sob processo fiscal, salvo se tratar de matéria diversa.

Art. 150 - A decisão, em resposta à consulta, é vinculante para o fisco e para o contribuinte.

CAPÍTULO IV DA RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO

Art. 151 - O contribuinte que pagar tributo indevido, total ou parcialmente, tem direito a obter devolução, ainda que tenha sido o causador do erro.

Parágrafo Único - O interessado, dentro do prazo de 03 (três) meses, dirigirá a petição fundamentada ao Prefeito, o qual decidirá no prazo de 60 (sessenta) dias, depois de ouvir os agentes fiscais competentes e produzidas as provas e alegações necessárias ao pleno esclarecimento da questão.

TÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

Art. 152 - Os débitos não pagos no seu vencimento sujeitarão o contribuinte à multa prevista no Inciso I do Artigo 132, à cobrança de juros moratórios de 1,0 (um por cento) ao mês e aplicação dos coeficientes de correção de que trata o Artigo 62, Inciso II, Alínea "b" desta Lei, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal, no exercício seguinte, como dívida ativa.

Parágrafo Único - Os juros moratórios serão cobrados a partir do mês seguinte ao vencimento do débito, considerando-se como mês completo qualquer fração desse período de tempo.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 153 - Os tributos e seus acréscimos, assim como quaisquer outros débitos tributários lançado e não recolhidos, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição regular.

Art. 154 - O órgão tributário municipal inscreverá os débitos em dívida ativa a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte ao do lançamento dos tributos.

§ 1º - Nos débitos com pagamento parcelado, considera-se a data de vencimento, para efeito de inscrição, aquela da primeira parcela não paga.

§ 2º - Sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa, incidirão multas e juros e demais encargos previstos em lei, a contar da data do vencimento dos mesmos.

§ 3º - A inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

- a) o nome do devedor e sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e demais acréscimos;
- c) a origem e natureza do crédito, mencionando especialmente a disposição da lei em que seja fundado;
- d) a data em que foi inscrita;
- e) o número do processo administrativo de que se originar o crédito, se for o caso;
- f) a indicação do livro e da folha da referida inscrição.

§ 4º - O não pagamento de quaisquer das prestações que foram concedidas para a dívida ativa, poderá ensejar o vencimento antecipado das demais, ficando a critério do Executivo Municipal, sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 155 - Os contribuintes que estiverem em débito com tributos, multas e outros encargos com a Fazenda Municipal, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 156 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder por Decreto, parcelamento de débitos e tributos lançados em tantas prestações mensais quantas forem as competências em atraso.

§ 1º - O parcelamento será concedido mediante requerimento do interessado ou em caráter geral, implicando no reconhecimento da dívida.

§ 2º - A concessão de parcelamento de que trata este artigo, poderá sofrer descontos, desde que o contribuinte efetue o pagamento do total do débito até o vencimento da 1ª prestação.

§ 3º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a conceder, por Decreto, o desconto de até 20% (vinte por cento) no pagamento à vista dos débitos e tributos lançados, até o vencimento da 1ª parcela.

Art. 157 - Serão cancelados, mediante decreto do Prefeito Municipal, os débitos fiscais:

- I. legalmente prescritos;
- II. de contribuinte que haja falecido sem deixar bens que comprovadamente não exprimam valores;
- III. que originarem de erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- IV. que originarem de erro de servidor da Prefeitura.

Art. 158 - É criado o Maior Valor de Referência (MVR), que servirá de base de cálculo de tributos e multas arrecadadas pelo Município, em bases fixas ou variáveis.

Art. 159 - O Maior Valor de Referência - MVR é fixado em R\$ 50,23 (cinquenta reais e vinte e três centavos), para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

Art. 160 - O Maior Valor de Referência - MVR de que trata o Artigo anterior, terá o seu valor unitário atualizado semestralmente segundo índices estabelecidos pelo Governo Federal, acumulado no semestre imediatamente anterior.

Art. 161 - Ficam revogadas as disposições em contrário e em especial, as Leis Municipais 352, de 24/10/90 e 544, de 25/03/97.

Art. 162 - Aos casos omissos ou contraditórios serão aplicados os dispositivos da Lei Federal e a jurisprudência atinentes à espécie.

Art. 163 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 1998.

Divisa Nova, 31 de dezembro de 1997

PAULO VIEIRA DA SILVEIRA
Prefeito Municipal

Carlos Henrique Pereira
Secretário Municipal